



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.720314/2010-32
ACÓRDÃO	2102-003.587 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALOR MOBILIARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/08/2008

OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração por descumprimento da obrigação acessória deixar de informar em GFIP fatos geradores de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou a Impugnação IMPROCEDENTE e manteve o crédito tributário.

A exigência é referente ao descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafo 3º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, e regulamentada pelo art. 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, uma vez que o contribuinte apresentou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) referente às competências 02/2006, 04/2006, 08/2006, 11/2006, 02/2007, 08/2007, 09/2007, 02/2008, 08/2008 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias..

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão nº 16-63.293 - 13ª Turma da DRJ/SPO (fls. 330 a 338), que teve a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006, 01/02/2007 a 28/02/2007, 01/08/2007 a 30/09/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008, 01/08/2008 a 31/08/2008 OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

PREJUDICIALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL COM AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constatada a conexão existente entre Auto de Infração contendo as obrigações principais incidentes sobre fatos geradores de contribuições previdenciárias e Auto de Infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória de declarar os mesmos fatos geradores em GFIP, este deverá ser decidido nos termos do julgamento daquele, nos limites do que lhe for correlacionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão, a autuada interpôs Recurso Voluntário (fls. 341 a 347) tempestivo, alegando, em síntese, a inexistência de obrigação principal que ampare a suposta obrigação acessória descumprida.

Ao final, a recorrente pugna para que:

- 1) seja julgado improcedente o lançamento tributário, tendo em vista a inexistência de obrigação principal que ampare a suposta obrigação acessória descumprida; e
- 2) subsidiariamente, seja o processo sobrestado até a decisão final a ser proferida nos autos dos processos administrativos nos quais se exige as supostas obrigações principais, devendo a multa ser cancelada nas hipóteses em que a decisão decorra da improcedência do lançamento.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Da inexistência de obrigação principal

A recorrente alega que não há que se falar na existência de obrigação acessória, se os fatos imputados pela autoridade autuante não tiverem ocorrido.

Assim, se forem afastados os lançamentos principais, que também são objeto de Recurso Voluntário, também deverá ser reformada a decisão de primeira instância que entendeu pela manutenção do lançamento acessório.

A autoridade lançadora exige multa correspondente a 100% do valor da contribuição devida e não declarada em GFIP, limitado pelo valor definido em função do número de segurados da empresa.

Foram realizados cálculos individualizados por empregado, respeitados os respectivos limites do salário de contribuição para efeito de cálculo da contribuição dos segurados.

A recorrente não contestou os cálculos realizados e o enquadramento legal da penalidade aplicada.

Tendo em vista foi NEGADO PROVIMENTO aos Recursos Voluntários interpostos em face de acórdão de primeira instância e a manutenção da exigência referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) nas competências 02/2006, 04/2006, 08/2006, 11/2006, 02/2007,

08/2007, 09/2007, 02/2008, 08/2008 e 02/2009 (processos nº 12448720001201084, nº12448720002201029 e nº 12448720003201073), entendo que não cabe razão à recorrente.

Os Recursos Voluntários foram analisados conjuntamente e julgados na mesma data, restando prejudicado o pedido para sobrestamento desta decisão.

Conclusão

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves